

A autoria da presente Proposição é de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e mais sete vereadores que a subscrevem.

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a redação dos §§ 1º e 2º do Art. 218 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Os §§ 1º e 2º do Art. 218 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 218 (...) § 1º Aberta a Sessão, o Secretário Municipal terá o prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Secretário Municipal, para discorrer sobre os quesitos do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes; § 2º Concluída a exposição inicial do Secretário Municipal, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes, e concedendo-se a cada Vereador 15 (quinze) minutos” (NR) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Resolução é assim definida pela doutrina: *“são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos”*. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

As proposições de Resolução são destinadas a regular matéria de natureza *interna corporis* da Câmara Municipal de caráter político ou administrativo e possui previsão no Art. 87, 2º e incisos I do RIC.

a LOM: Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece

compreende a elaboração de: “Art. 35. O processo legislativo municipal VII- resoluções”.

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

“Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I- *por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

(...)
Parágrafo único. “O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”. (g.n.)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de março de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica